

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Sra. Lídice da Mata)

Acrescenta incisos ao Art. 473 da Consolidação das leis do Trabalho, dispondo sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 473.....
.....

“X – até 3 (três) dias úteis, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade, que estiver necessitando de assistência direta e constante, conforme comprovação por meio de laudo médico;

“XI – no período de tempo atestado em laudo médico, em casso de enfermidade infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a carta Política de 1988 a proteção do trabalho da mulher passou a ser tratada sob a ótica da não discriminação, aproximando-se mais da experiência internacional. “Nossa Constituição Cidadã” abraçou, pois, a doutrina mais moderna, contrária à falsa noção de inferioridade física,

psíquica e moral da mulher e preconizando a supressão da discriminação: à medida que tende igualar a mulher ao homem na vida social, principalmente nos ambientes de trabalho, cria condições propícias ao abrandamento e quase eliminação das normas protetoras do trabalho feminino, as quais acabaram por incentivar práticas discriminatórias, em evidente prejuízo a quem se pretendeu tutelar.

Assim, as normas especiais voltaram-se à proteção à maternidade, dado o interesse público de que se reveste, e atribuíram maior importância ao homem na vida familiar, já que a educação dos filhos exige responsabilidade conjunta do homem e da mulher: O Art. 6º, v.g., garante a proteção à maternidade e à infância como direito social, da mesma forma que o Art. 201, inciso III, que trata da Previdência Social; o Art. 225, § 5º, proclama a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal, e o Art. 229, primeira parte, reafirma o poder dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Não se pode renegar a importância da mulher no processo produtivo e no orçamento familiar, disputando espaço cada vez maior no mercado de trabalho, de modo a exigir uma legislação mais adequada e efetivamente mais condizente à nova realidade. E é dentro desse contexto, sob a ótica da mais moderna doutrina nacional e internacional, que apresentamos a presente proposição, objetivando dar cumprimento aos primados, consagrados na Lei Maior, sobre à proteção à família, à maternidade e à infância.

Sala das Sessões, de 2007

**Deputada Lídice da Mata
PSB-BA**